



Conselho Nacional do Ministério Público

**EXCELENTÍSSIMO DR. PAULO GONET BRANCO**

**PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Na qualidade de Conselheira Nacional do Ministério Público, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, no uso das prerrogativas conferidas pelos arts. 23, IV, e 147, I, do Regimento Interno deste Colegiado, apresentar Proposta de Resolução a fim de alterar a Resolução CNMP nº 250/2022 no que dispõe sobre o cômputo percentual das gestantes e lactantes em relação às condições especiais de trabalho concedidas, com leitura em sessão e distribuição aos demais Conselheiros, nos termos regimentais.

Requeiro, nos termos do artigo 149, § 2º, do RICNMP, a autorização de dispensa ou eventual redução dos prazos regimentais previstos para esta classe processual, a critério do(a) Conselheiro(a) Relator(a).

Brasília-DF, 23 de junho de 2026.

**KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA**

**Conselheira Nacional do Ministério Público**



## Conselho Nacional do Ministério Público

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta visa alterar a Resolução n.º 250/2022 do CNMP, tendo por objetivo conferir maior efetividade às garantias de proteção à maternidade, à infância e à amamentação previstas na Constituição Federal e já reconhecidas pela mencionada norma, mediante explicitação de que servidoras gestantes e lactantes beneficiárias de condição especial de trabalho não serão computadas nos limites percentuais ordinários de trabalho não presencial estabelecidos pelos órgãos e ramos do Ministério Público.

A necessidade da alteração decorre da constatação de que, embora a Resolução CNMP n.º 250/2022 reconheça expressamente gestantes e lactantes até os 24 meses de idade do lactente como destinatárias de condições especiais de trabalho, inclusive mediante teletrabalho, a ausência de disciplina específica quanto ao cômputo dessas servidoras nos limites quantitativos de teletrabalho tem ensejado interpretações administrativas divergentes e potencialmente incompatíveis com a finalidade protetiva da norma.

A Constituição Federal atribui especial proteção à maternidade e à infância, elevando tais valores à condição de direitos sociais fundamentais (art. 6º), assegurando proteção específica ao trabalho da mulher (art. 7º, XX) e impondo prioridade absoluta à tutela dos direitos da criança (art. 227). Tais comandos constitucionais impõem à Administração Pública o dever de estruturar suas políticas de gestão de pessoas de forma compatível com a promoção da igualdade material e com a proteção integral da maternidade e da primeira infância.

A Resolução CNMP n.º 250/2022 foi editada justamente para concretizar esses mandamentos constitucionais, instituindo condições especiais de trabalho destinadas a reduzir obstáculos enfrentados por gestantes, lactantes, mães e pais no exercício de suas atribuições funcionais. Nesse contexto, a submissão dessas



## Conselho Nacional do Ministério Público

servidoras aos mesmos limites quantitativos aplicáveis ao teletrabalho ordinário pode comprometer a efetividade da proteção conferida pela norma, ao transformar uma medida protetiva em fator de restrição administrativa.

A manutenção do cômputo das servidoras gestantes e lactantes nos percentuais máximos de teletrabalho também pode gerar efeitos discriminatórios indiretos. Embora a regra percentual seja formalmente neutra, seus impactos recaem de maneira desproporcional sobre grupo especialmente protegido pelo ordenamento jurídico. Na prática, a permanência dessas servidoras dentro do limite geral pode criar obstáculos à concessão da condição especial de trabalho, fomentar constrangimentos institucionais e induzir à percepção equivocada de que a proteção à maternidade reduz as oportunidades de teletrabalho dos demais servidores.

A proposta normativa encontra amparo, ainda, no art. 7º da Resolução CNMP n.º 250/2022, que veda atitudes discriminatórias decorrentes da concessão de condições especiais de trabalho. A prevenção de discriminações exige não apenas a repressão a condutas individuais, mas também a adoção de mecanismos institucionais capazes de eliminar barreiras estruturais que possam comprometer a plena fruição dos direitos assegurados pela norma.

Ademais, a exclusão dessas hipóteses do cômputo percentual não compromete a eficiência administrativa nem afasta o controle gerencial das atividades desempenhadas. Outrossim, permanecem preservadas as exigências de compatibilidade funcional, avaliação do interesse público, acompanhamento da produtividade e observância das metas institucionais. A medida apenas distingue o teletrabalho ordinário, decorrente de opção administrativa geral, do teletrabalho concedido em razão de condição especial reconhecida pelo próprio Conselho Nacional do Ministério Público.

A alteração também contribui para a uniformização nacional da matéria, reduzindo divergências interpretativas entre os diversos ramos e unidades do



## Conselho Nacional do Ministério Público

Ministério Público brasileiro e garantindo tratamento isonômico às servidoras que se encontrem em situação idêntica. Trata-se, portanto, de medida que promove segurança jurídica, igualdade material, proteção da maternidade, proteção integral da criança e coerência sistêmica na aplicação da Resolução CNMP n.º 250/2022.

Inclusive, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 511/2023, determinou-se a exclusão do percentual máximo de teletrabalho de magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências.

Dentre os considerandos da norma, consta expressamente “que as magistradas e servidoras gestantes e lactantes, de acordo com o [inciso IX do art. 3º da Lei n. 13.146/2015](#), embora não sejam pessoas com deficiência ou doença grave, são consideradas pessoas com mobilidade reduzida, o que lhes habilitam a usufruir de condições especiais de trabalho, a critério da Administração, conforme [art. 1º-A da Resolução CNJ n. 343/2020](#)”.

Nesse sentido, acresceu-se o § 12 ao art. 5º da Resolução CNJ n.º 227/2016, que regulamenta o teletrabalho no Poder Judiciário brasileiro, exatamente no sentido ora proposto, circunstância que demonstra ser esta medida não só necessária como alinhada às boas práticas no Judiciário e no Ministério Público brasileiros.

Por essas razões, mostra-se conveniente e oportuna a alteração da Resolução CNMP n.º 250/2022 para explicitar que o teletrabalho concedido como condição especial a servidoras gestantes e lactantes não será computado nos limites percentuais ordinários de trabalho não presencial eventualmente fixados pelos órgãos e ramos do Ministério Público.



Conselho Nacional do Ministério Público

**RESOLUÇÃO Nº \_\_, \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2025**

Altera a Resolução n.º 250/2022 do CNMP, para excluir do limite percentual de teletrabalho gestantes e lactantes às quais tenham sido concedidas condições especiais de jornada.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais;

CONSIDERANDO a proteção à maternidade e à infância assegurada pelos arts. 6º, 7º, XX, e 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública de promover a igualdade material e prevenir práticas discriminatórias no ambiente de trabalho;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP n.º 250, de 25 de outubro de 2022, instituiu condições especiais de trabalho para gestantes, lactantes, mães, pais e responsáveis legais;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir efetividade às condições especiais de trabalho previstas na Resolução CNMP n.º 250/2022 e uniformizar sua aplicação no âmbito do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO a vedação de discriminação direta ou indireta decorrente da concessão das condições especiais de trabalho previstas na referida resolução;

RESOLVE:



## Conselho Nacional do Ministério Público

Art. 1º A Resolução CNMP nº 250, de 25 de outubro de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

Art. 3º-A. Quando deferido o exercício das atividades em regime de teletrabalho como condição especial de trabalho prevista nos incisos I e II do art. 2º desta Resolução, a beneficiária não será computada para fins de aferição dos limites percentuais máximos de trabalho remoto, teletrabalho ou trabalho não presencial eventualmente estabelecidos pelos ramos e unidades do Ministério Público.

§1º. A exclusão do cômputo não afasta a necessidade de análise da compatibilidade da atividade com o regime de teletrabalho, nem dispensa a observância do interesse público, das metas institucionais e dos mecanismos de acompanhamento e avaliação de desempenho previstos na regulamentação aplicável.

§2º. A concessão da condição especial de trabalho não poderá resultar em tratamento discriminatório, direto ou indireto, nem constituir fundamento para restrição de direitos funcionais ou para imposição de ônus administrativos à beneficiária.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, (...) de (...) de 2026.

**PAULO GONET BRANCO**

**Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público**